



PREFEITURA DE VALINHOS

Ofício nº 1.471/2019-DTL/GP/P

Valinhos, em 17 de setembro de 2019

Ref.: **Requerimento nº 1.937/19-CMV**
Vereadores Alécio Maestro Cau e Kiko Beloni
Processo administrativo nº 17.941/2019-PMV

Excelentíssima Senhora Presidente:

Atendendo à solicitação contida no requerimento supra epigrafado, de autoria dos Vereadores **Alécio Maestro Cau e Kiko Beloni**, consultadas as áreas competentes da Municipalidade, encaminho a Vossa Excelência, os esclarecimentos aos quesitos formulados, como seguem:

- 1) Qual é a atual situação da dívida do Município de Valinhos em relação às obras de saneamento?
- 2) Quais medidas a Administração Municipal tem tomado em relação a dívida que hoje está sob liminar?
- 3) Existe a possibilidade de revogação da liminar?
- 4) Em caso positivo, o que ocorrerá com o saldo dessa dívida?

Resposta: Atendendo aos questionamentos dos nobres Vereadores, segue em anexo, os esclarecimentos prestados pela área técnica da Secretaria da Fazenda.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteado respeito.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Anexo: 05 folhas

A
Sua Excelência, a senhora
DALVA DIAS DA SILVA BERTO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos

Nº PROTOCOLO 6237/2019	CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS		
	Data/Hora Protocolo: 17/09/2019 15:46		
	Resposta n.º 1 ao Requerimento n.º 1937/2019		
	Autoria: ORESTES PREVITALE		
Assunto: Resposta ao Requerimento n.º 1937/2019 Informações sobre a dívida do Município em relação às obras de saneamento.			

(GJ/gj)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. CI 1.831/2019-DTL/ GP Requerimento nº 1.937/19

Ao

Departamento Técnico-Legislativo- GP

Em atenção à solicitação do Vereador Alécio Maestro Cau, referente ao Requerimento nº 1.937/19 – C.M.V, (proc. Nº 17.941/19 temos a informar que:

- 1) Qual é a atual situação da dívida do município do Valinhos em relação às obras de saneamento?**

Segue um breve histórico da Dívida com o Banco do Brasil:

Até o mês de abril/2000, a Municipalidade possuía endividamento junto ao Banco do Brasil referente a dívidas renegociadas em abril/1994 através da Lei Federal n.º 8727/93, onde foram incorporados os saldos devedores dos contratos até 30/06/1993.

Em maio/2000, nos termos da Medida Provisória nº 2.022-16 de 20/04/2000, foi firmado contrato de Assunção de Dívida Contratual entre a União e a Caixa Econômica Federal, com a interveniência do Município de Valinhos. Ressalta-se que, entre os contratos que compunham tal endividamento, encontravam-se os relativos a ampliação do sistema de abastecimento de água e tratamento de esgoto sanitário no Município.

Através da Medida Provisória nº 2.185-35 de 24/08/2001, houve nova renegociação dos contratos, restando somente os relativos a obras de água e esgoto sanitários.

Contratos que integraram esta renegociação:

a) CONTRATO Nº 23.150-22

Finalidade: Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água (Água I)
Valor do Financiamento: 538.980,0000 U.P.F.
Prazo total do Financiamento: 230 meses com 14 meses de carência.
Término da carência: 02/03/94.
Prazo de Retorno: 216 meses.
Data da assinatura: 30/08/91.

b) CONTRATO N.º 23.135-10

Finalidade: Ampliação do Sistema de Esgotos Sanitários.
Valor do Financiamento: 486.913,0000 U.P.F.
Prazo do Financiamento: 318 meses com 18 meses de carência.
Término da carência: 02/03/94.
Prazo de Retorno: 300 meses.
Data da assinatura: 30/08/91.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

c) CONTRATO N.º 23.283-34

Finalidade: Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água (Água II)

Valor do Financiamento: 2.398,470,0000 U.P.F.

Prazo total do Financiamento: 239 meses com 23 meses de carência.

Término da carência: 02/03/93.

Prazo de Retorno: 216 meses.

Data da assinatura: 10/10/91.

Em 06/10/2006, foi concedida uma liminar ao Município, fixando o valor da parcela mensal em R\$ 538.624,95 (quinhentos e trinta e oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos).

Em **31/08/2019**, o saldo devedor do referido endividamento totalizava a importância de **R\$ 424.137.138,21** (quatrocentos e vinte e quatro milhões, cento e trintas e sete mil, cento e trinta e oito reais e vinte e um centavos).

2). Quais medidas a Administração Municipal tem tomado em relação a dívida que hoje está sob liminar?

Respostas:

Em **09/03/2017** enviamos ao Banco do Brasil um pedido de estudo de viabilidade quanto ao enquadramento do Município na Lei Complementar 148/2014 que alterou os critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento de Estados e Municípios, bem como de dilação de prazo para pagamento possibilitando assim a amortização da referida dívida e obtivemos a seguinte resposta:

"Inicialmente, gostaria de esclarecer que a Lei Complementar 148 não trata da dilação do prazo do contrato, que permanece nos 360 meses originais e mais 120 meses para o saldo de resíduo de limite.

Quanto ao enquadramento do contrato nas condições da Lei Complementar 148, dentre as orientações gerais recebidas da Secretaria do Tesouro Nacional, a repactuação da dívida de Valinhos (SP) somente poderá ser autorizada se for apresentado protocolo de desistência formal da ação judicial que o Município move contra a União ou se a mesma já estiver transitada em julgado.

A razão dessa orientação está respaldada em parecer jurídico da PGFN diante da incerteza de eventual sentença que o Juízo venha a proferir e também porque qualquer ato administrativo no contrato tem que ser validado em juízo. Pedimos orientar o Município a entrar em contato com a Secretaria do Tesouro Nacional para negociar o pagamento do montante de R\$ 111.211.749,94 de prestações vencidas, que não poderiam ser incorporados ao saldo refinanciado".

Além destas informações, o Banco do Brasil nos informou que não há legislação vigente que possa atender ao pleito de dilação de prazo para pagamento, bem como de refinanciamento do saldo devedor referente às parcelas vencidas.

Em **27/06/2017** em consulta à **Secretaria do Tesouro Nacional (STN)** – Órgão ligado ao Ministério da Fazenda, atual Economia, no dia 27 de junho de 2017, pleiteamos estudo de viabilidade de enquadramento do Município na Leis Complementares 148/2014, 156/2016 e 159/2017 que alterou os critérios de indexação



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

aplicáveis aos contratos de refinanciamento de Estados e Municípios, estabeleceu desconto, dilação de prazo para pagamento e período de carência de forma a possibilitar o pagamento da referida dívida, mediante instituição de Regime de Recuperação Fiscal.

A resposta da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foi no sentido de que as Leis Complementares nº 156/2016 e nº 159/2017 não vislumbram a possibilidade de nova renegociação de dívidas municipais refinanciadas com a União (MP 2.185/01) inviabilizando o pleito da Prefeitura relativo a estes normativos específicos.

Quanto a Lei complementar nº 148/2014 a dívida municipal renegociada com a União ao amparo da MP nº 2185/01 atende aos critérios definidos pela Lei Complementar nº 148/2014, não havendo óbices para repactuação do contrato, uma vez cumpridas todas as exigências legais.

As exigências legais para adesão à Lei Complementar nº 148/2014 pelo Município estariam ligadas à **desistência da Liminar ora vigente e quanto ao saldo devedor – passivo judicial, não seria possível qualquer parcelamento, devendo ser cobrado de uma única vez assim que não houver mais o efeito da Liminar**, o que foi explicitado verbalmente durante a reunião do dia 27/06/2017.

Em 02/07/2019 foi feito novo ofício à STN (Secretaria do Tesouro Nacional) em que reivindicamos novamente a inclusão do saldo vencido (pendência judicial) e vincendo na repactuação a ser realizada pelas regras da Lei Complementar 148/2014, parcelados pelo número de parcelas restantes originalmente, 120 meses para o saldo de resíduo.

Estamos no aguardo da resposta por parte da STN.

CÓPIA EM ANEXO DO DEMONSTRATIVO DO REPROCESSAMENTO DA DÍVIDA NAS CONDIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR 148, DE 25/11/2014 – Banco do Brasil – 14/06/2019

3) Existe Possibilidade de revogação da liminar?

Respostas:

Não está sob a governabilidade do município, podendo ser julgada a qualquer momento pelo Poder Judiciário.

4) Em caso positivo, o que ocorrerá com o saldo dessa dívida?

Respostas:

Nas condições vigentes hoje, poderá ser enquadrado na lei 148/2014, aplicando novo indexador no saldo vincendo, que segundo o extrato de 14/06/2019 ficará em R\$ 103.527.523 em 120 parcelas, nas condições estabelecidas por esta legislação.

RA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto a pendência judicial que monta R\$ 143.686.631,80, na mesma data, será cobrado de imediato do município, não havendo possibilidade de parcelamento.

D.F./S.F., em 06 de setembro de 2019.

RONIVALDO DOS SANTOS

Departamento de Finanças

Diretor

**DEMONSTRATIVO DO REPROCESSAMENTO DA DÍVIDA NAS CONDIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR
148, DE 25.11.2014**

MUNICÍPIO: VALINHOS (SP)

ORIGEM: DÍVIDA REFINANCIADA PELA UNIÃO NOS TERMOS DA MP 2.185/2001

1. VALOR DA DÍVIDA APÓS A APLICAÇÃO DO DESCONTO PREVISTO NO ART. 3º DA LC 148**.

	Valores em R\$
[A] SALDO DEVEDOR EXISTENTE EM 01.01.2013	181.319.342,99
SALDO REFINANCIADO - VINCENDO	96.999.430,89
SALDO DE RESÍDUO DE LIMITE	0,00
SALDO DE RESÍDUO DE BENEFÍCIO	0,00
SALDO DE PENDÊNCIA JUDICIAL	84.319.912,10
SALDO DE PRESTAÇÃO	0,00
SALDO DE CRÉDITO A COMPENSAR	0,00
[B] SALDO DEVEDOR EM 01.01.2013 PELA VARIAÇÃO DA SELIC	145.116.223,73
[C] VALOR DO DESCONTO (A - B)	36.203.119,26
[D] SALDO DEVEDOR COM DESCONTO (A - C)	145.116.223,73

2. VALOR DA DÍVIDA EM 01.06.2019, COM A APLICAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO ART. 2º DA LC 148*.

	Valores em R\$
[A] SALDO DEVEDOR EM 01.06.2019	247.414.155,23
SALDO REFINANCIADO - VINCENDO	103.527.523,43
SALDO DE RESÍDUO DE LIMITE	0,00
SALDO DE RESÍDUO DE BENEFÍCIO	0,00
SALDO DE PENDÊNCIA JUDICIAL	143.886.631,80
SALDO DE PRESTAÇÃO	0,00
SALDO DE CRÉDITO A COMPENSAR	0,00

Brasília, 14/06/2019

*Art. 2º da LC 148 - A União adotará, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e o Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2013:

I - juros calculados e debitados mensalmente, à taxa nominal de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) sobre o saldo devedor previamente atualizado; e

II - atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 1º Os encargos de que trata o caput ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais.

§ 2º Para fins de aplicação da limitação referida no § 1º, será comparada mensalmente a variação acumulada do IPCA + 4% a.a. (quatro por cento ao ano) com a variação acumulada da taxa Selic.

§ 3º O IPCA e a taxa Selic estarão referenciados ao segundo mês anterior ao de sua aplicação.

§ 4º (VETADO)

**Art. 3º da LC 148 - A União concederá descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2º, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa Selic desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período.